



DECRETO Nº 2.819 DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Regulamenta a licitação pelo critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

PUBLICADO

Em 20/06/2024

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

Publ. n.º 1492

Considerando a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para Administração Pública direta, autarquia e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta e indireta no Município de Saquarema, conforme o disposto no Art. 33 § 3º;

DECRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata este decreto pelos órgãos e entidades de que trata o caput.

Parágrafo único. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Adoção e modalidades

Art. 3º O critério de julgamento de que trata o art. 1º será adotado:

- I - para as contratações de bens e serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- II - para as contratações de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística;
- III - para as contratações de serviços de publicidade, prestados por intermédio de agências de propaganda;



- IV – para as contratações de serviços de assessoria de imprensa, para prestação de serviços de comunicação institucional / corporativa;
V - para a contratação de anteprojetos ou de projetos para obras e serviços especiais de engenharia; e
VI - para as contratações de anteprojetos e de projetos, incluídos os arquitetônicos e urbanísticos, e para a escolha de trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 2º do art. 37 da Lei nº 14.133, de 2021, o critério de julgamento por melhor técnica poderá ser utilizado nas licitações para a contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
II - fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e
III - controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste parágrafo único.

Modalidades

Art. 4º O critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico será adotado:

- I - na modalidade concorrência, nas hipóteses dos incisos I a IV do caput e I a III do parágrafo único do art. 3º;
II - na modalidade concurso, nas hipóteses do inciso V do caput do art. 3º; ou
III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o caput for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

Vedações

Art. 5º Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este decreto.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Forma de realização

Art. 6º A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras.

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia do Governo



Federal, disponível no sítio eletrônico a que se refere o caput para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 2º Quando motivados pela autoridade competente, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

§ 3º Os sistemas de que trata o § 2º deverão manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. §1º do 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal interessados em utilizar o sistema de que trata o caput, deverão celebrar termo de acesso, conforme disposto na Portaria SEGES nº 355, de 9 de agosto de 2019 do Governo Federal.

Fases

Art. 7º A realização da licitação pelo critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico observará as seguintes fases sucessivas:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas de melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal; e
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

- I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas de melhor técnica ou conteúdo artístico, observado o disposto no art. 31 e no § 1º do art. 34;
- II - o agente de contratação ou a comissão de contratação especial, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I do § 1º, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 35;
- III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 3º do art. 34; e
- IV - serão convocados para a apresentação de propostas por melhor técnica ou conteúdo artístico apenas os licitantes habilitados.

§ 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.



§ 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso III do art. 4º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parâmetro do critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico

Art. 8º O critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores e os critérios de julgamento técnico das propostas.

Parágrafo único. O edital poderá atribuir ao vencedor prêmio e remuneração conjuntamente, desde que o prêmio seja simbólico como troféus, certificados de participação, entre outros.

Art. 9º Para garantir a imparcialidade e a transparência do julgamento das propostas com base no critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o certame será conduzido de maneira objetiva, com a aplicação de critérios claramente definidos e especificados no edital de licitação, que conterá as tabelas de pontuações e os critérios específicos utilizados para a avaliação das propostas.

§ 1º A pontuação final de cada proposta será a soma das notas atribuídas a cada um dos critérios mencionados no edital.

§ 2º A classificação das propostas será realizada de acordo com a pontuação final obtida, com base nos critérios de desempate claramente definidos no edital.

Art. 10 Os resultados das avaliações, incluindo as pontuações atribuídas e os relatórios de justificativa, serão disponibilizados no portal da transparência do Município, garantindo o acesso à informação por parte dos licitantes e da população.

CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Seção I

Agente de contratação ou comissão de contratação

Art.11 A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 1º do art. 2º do Decreto Municipal nº 2.722, de 2024.

Parágrafo único. A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação serão estabelecidas, conforme disposto no Decreto Municipal nº 2.722 de 10 de janeiro de 2024.

Seção II

Subcomissão de avaliação técnica

Art. 12 A análise das propostas técnicas ou artísticas será realizada respectivamente por subcomissão de avaliação técnica, para avaliação dos quesitos de natureza qualitativa



da proposta técnica, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, que preencham os seguintes requisitos:

- I – sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública Municipal e detenham de conhecimento técnico, científico ou artístico para julgamento do tema; ou
- II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DA FASE PREPARATÓRIA

Orientações gerais

Art. 13 A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 4º.

Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

Estudo técnico preliminar

Art. 14 Para o uso do critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, o estudo técnico preliminar, além dos elementos definidos em normativa própria, deve compreender a justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas por melhor técnica ou conteúdo artístico.

Parágrafo único. Quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a contratação de anteprojetos e projetos, incluído os arquitetônicos e urbanísticos, e a escolha de trabalhos de natureza técnica ou científica puderem ser descritas como comuns, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, o objeto será licitado pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.

Edital de licitação

Art. 15 O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

- I - procedimentos para ponderação e valoração da proposta técnica ou artística, por meio da atribuição de:
 - a) avaliação, bem como as respectivas tabelas de pontuação, detalhadamente apresentadas no edital de licitação;
 - b) atribuição de notas com base em critérios mensuráveis, incluindo pontuação mínima e máxima aplicada em cada critério;



- c) atribuição de pontos extras para propostas que demonstrem originalidade e inovação, seja em aspectos técnicos ou artísticos, quando aplicável;
 - d) avaliação de experiência anterior em projetos similares, qualificações profissionais ou avaliação de relevância cultural e ou social, quando aplicável;
 - e) requisitos de natureza qualitativa definidos pela subcomissão de avaliação técnica, designada na forma do art. 12, compreendendo:
 - 1. a demonstração de conhecimento do objeto;
 - 2. a metodologia e o programa de trabalho;
 - 3. a qualificação das equipes técnicas ou dos participantes;
 - 4. a relação dos produtos que serão entregues;
 - 5. experiência e qualificação da equipe técnica responsável pela execução do projeto ou do potencial impacto cultural e social da proposta artística;
 - 6. soluções inovadoras e criativas, trazendo benefícios adicionais ao objeto da licitação; e
 - 7. soluções propostas ou da qualidade estética com base em critérios mensuráveis, tais como aderência às especificações técnicas, precisão dos métodos propostos, inovação técnica ou impacto visual.
- II - orientações sobre o formato em que as propostas técnicas ou artísticas deverão ser apresentadas pelos licitantes;
- III - vedação de atualização financeira e/ou reajuste sobre o valor da remuneração.

§ 1º O edital poderá prever para a escolha de anteprojetos, de projetos arquitetônicos ou de engenharia, que o vencedor desenvolva inclusive os projetos definitivos ou complementares, cuja concessão de prêmio e/ou remuneração seja compatível com a complexidade do objeto a ser desenvolvido.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a remuneração poderá ser diferida, conforme a sistemática das etapas de execução e pagamento associada ao cumprimento do resultado pretendido.

§ 3º Na modalidade concurso destinado à elaboração de projeto ou na modalidade concorrência para a contratação de serviços técnicos especializados de que trata o parágrafo único do art. 4º, o edital deverá prever que o vencedor deve ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 da nº 14.133, de 2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Do licitante

Art. 16 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

- I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico para participação do certame;
- II - remeter, no prazo estabelecido em edital, exclusivamente via sistema, a proposta técnica ou a artística e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação até a data e hora marcadas para abertura da sessão;
- III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da conta de acesso, ainda que por terceiros;



IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório até seu encerramento e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e
V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

CAPÍTULO V DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Divulgação

Art. 17 A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação, conforme estabelecido no § 1º do art. 54 da Lei 14.133/2021.

§ 2º Para fins de publicidade e cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a íntegra do edital de licitação e seus anexos também serão publicados no portal da transparência do ente responsável pela licitação.

Modificação do edital de licitação

Art. 18 Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Esclarecimentos e impugnações

Art. 19 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação especial responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação especial nos autos do processo de licitação.



§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observado o prazo legal mínimo para divulgação inicial da licitação.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

CAPÍTULO VI DA FASE DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Prazo

Art. 20 O prazo mínimo para a apresentação das propostas por melhor técnica ou conteúdo artístico, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas, é de 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo mínimo para apresentação das propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Apresentação das propostas

Art. 21 Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, as propostas técnicas ou as propostas artísticas, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fases de apresentação e julgamento de propostas, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta técnica ou a proposta artística, observado o disposto no edital de licitação.

§ 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de suas propostas com as exigências do edital de licitação.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas técnicas ou as artísticas ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação, anteriormente inseridas no sistema até a abertura da sessão pública.

§ 5º Na etapa de apresentação das propostas não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.



§ 6º Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem as propostas dos licitantes convocados, após a fase da apresentação de propostas.

CAPÍTULO VII MODO DE DISPUTA

Modo de disputa

Art. 22 Será adotado o modo de disputa fechado, em que os licitantes apresentarão as propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances.

Modo de disputa fechado

Art. 23 No modo de disputa fechado, iniciada a sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação especial deverá informar no sistema o prazo para a atribuição de notas à proposta técnica ou à artística, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado do julgamento, que ficara registrado em chat para fins de publicidade e visualização por todos os licitantes.

§ 1º Eventual postergação do prazo a que se refere o caput será comunicada previamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 2º Encerrados os prazos estabelecidos no caput e no § 1º, o sistema ordenará e divulgará as notas ponderadas das propostas técnicas ou artísticas em ordem decrescente, considerando a maior pontuação obtida, bem como informará as notas de cada proposta por licitante.

CAPÍTULO VIII DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

Horário de abertura

Art. 24 A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas será feita exclusivamente na fase de julgamento de que trata o Capítulo IX, em relação à proposta do licitante que obteve a melhor pontuação, segundo fatores objetivos previstos no edital.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação especial e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

Desconexão do sistema

Art. 25 Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da sessão pública, e persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro



horas após a comunicação do fato aos participantes, por meio de comunicação do agente de contratação ou comissão especial de contratação.

Critérios de desempate

Art. 26 Em caso de empate entre duas ou mais notas finais atribuídas para as propostas de melhor técnica ou conteúdo artístico serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O critério de desempate previsto no inciso I do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, não será aplicado para efeito de desempate de que trata o caput.

CAPÍTULO IX DA FASE DO JULGAMENTO

Verificação da conformidade da proposta técnica ou artística

Art. 27 Encerrada a etapa de abertura das propostas, o agente de contratação, em conjunto com a subcomissão de avaliação técnica ou comissão de contratação, realizará a verificação da conformidade da proposta do licitante que obteve a maior pontuação a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de melhor técnica ou conteúdo artístico, conforme definido no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta de melhor técnica ou conteúdo artístico, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação especial, no sistema, para envio das propostas e, se necessário, dos documentos complementares, adequados à proposta ofertada.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação; ou
- II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

§ 4º Na avaliação de conformidade das propostas por melhor técnica ou conteúdo artístico deverão ser indicadas as razões de eventuais desclassificações.

Análise das propostas pela subcomissão técnica de avaliação

Art. 28 A análise das propostas técnicas ou artísticas será realizada pela subcomissão de avaliação técnica, designada em forma de portaria nas condições do art.



12, composta por membros com conhecimento sobre o objeto.

Art. 29 O exame de conformidade das propostas técnicas ou artísticas observará as regras e as condições de ponderação e valoração previstas em edital.

Art. 30 Será divulgado em sítio eletrônico oficial do órgão da entidade promotora da licitação, o relatório de julgamento da subcomissão de avaliação técnica, garantindo o prazo de divulgação e intenção de recorrer estabelecidos no Art. 23 deste decreto.

Encerramento da fase de julgamento

Art. 31 Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade das propostas de que trata o art. 27, o agente de contratação ou a comissão de contratação especial verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo X.

CAPÍTULO X DA FASE DE HABILITAÇÃO

Documentação obrigatória

Art. 32 Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 33 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira constará do edital de licitação, e desde que previsto no próprio instrumento, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf ou em sistemas semelhantes mantido pelo Municípios.

Da participação de empresas reunidas em consórcio

Art. 34 Constará do edital ou seus anexos a permissão ou vedação de participação de consórcio de empresas.

§ 1º Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Nos casos em que for vedada a participação de consórcios de empresas a decisão deverá ser fundamentada em estudo técnico preliminar, devendo observar, mas não se limitar aos seguintes aspectos:

I - Complexidade e natureza do objeto:

- a) Justificativa de como a natureza específica do objeto da licitação ou a sua complexidade impede ou dificulta a participação de consórcios de empresas.
- b) Elucidação de situações em que a participação de um consórcio compromete a execução ou a qualidade do objeto contratado.

II - Capacidade técnica e econômica:



- a) Demonstração de que a vedação à participação de consórcios se deve à necessidade de assegurar a capacidade técnica ou econômica dos licitantes de forma individualizada.
- b) Esclarecimento sobre a exigência de comprovação de capacidade técnica ou econômica que somente licitantes individualmente poderiam atender.

III - Risco de gestão e fiscalização:

- a) Argumentação sobre os riscos adicionais de gestão e fiscalização que a participação de consórcios poderia acarretar ao processo licitatório e à execução do contrato.
- b) Descrição dos desafios específicos de controle e supervisão que justificam a vedação de consórcios.

IV - Normativas específicas

- a) Menção a normativas específicas, regulamentos técnicos ou diretrizes que possam restringir ou vedar a participação de consórcios em determinados tipos de licitações.
- b) Explicação detalhada de como essas normativas influenciam a decisão de vedação.

§ 3º Na hipótese de vedação da participação de consórcios de empresas, a decisão deverá, ainda, ser fundamentada e motivada detalhadamente nos autos do processo licitatório, sendo a justificativa para vedação parte integrante do edital de licitação, garantindo a transparência e a clareza para todos os potenciais licitantes.

Procedimentos de verificação de habilitação

Art. 35 A habilitação do licitante vencedor poderá ser verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos ou em sistema semelhante mantido pelo Município, quando indicado em edital.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação especial, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a fases classificação e julgamento de propostas.

§ 3º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do



certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 6º Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação especial, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, prorrogável a critério do agente de contratação ou comissão de contratação, observando-se as seguintes condições:

I - Solicitação formal do licitante:

- a) O licitante interessado deverá solicitar a prorrogação do prazo por escrito via sistema, ou correio eletrônico quando disposto em edital, apresentando justificativa detalhada que demonstre a necessidade da prorrogação.
- b) A solicitação deve ser encaminhada antes do término do prazo inicialmente estabelecido para a apresentação dos documentos de habilitação.

II - Análise da justificativa:

- a) O agente de contratação ou comissão de contratação, analisará a justificativa apresentada, considerando fatores como:
 1. Imprevistos: Ocorrência de fatos supervenientes ou imprevistos que dificultem a obtenção ou apresentação dos documentos de habilitação.
 2. Força maior: Situações de força maior que estejam devidamente comprovadas e que tenham impedido o cumprimento do prazo.
 3. Complexidade documental: Necessidade de obtenção de documentos que, devido à sua complexidade, demandem um prazo maior para serem apresentados.
- b) A análise deverá ser realizada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III - Parecer técnico:

- a) Quando necessário, o agente de contratação poderá solicitar parecer técnico de setores especializados para subsidiar a decisão sobre a prorrogação.
- b) O parecer técnico deverá ser anexado aos autos do processo licitatório, compondo a fundamentação da decisão.

IV - Decisão e Formalização

- a) A decisão sobre a concessão ou não da prorrogação será formalizada por meio de comunicação do agente de contratação, contendo a fundamentação detalhada.
- b) Em caso de deferimento, a prorrogação será comunicada a todos os licitantes por meio de chat via sistema, garantindo a ampla divulgação e acesso à informação e fazendo parte integrante da ata do certame licitatório.

VI - Limitações e condições:

- a) A prorrogação do prazo não poderá comprometer a igualdade de condições entre os licitantes.
- b) A prorrogação deverá observar os limites máximos de prazo estabelecidos na legislação vigente e no edital da licitação.



§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação especial, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 7º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir.

I - Nos casos de declarações e documentos escaneados cuja assinatura não possua chancela para verificação em sítio eletrônico ou não atenda aos requisitos do Decreto Federal 10.543/2020, poderá o agente de contratação ou comissão de contratação, convocar o licitante para no prazo de 2(dois) dias úteis apresentar documento original para autenticação por servidor do órgão promotor da licitação, sob pena de invalidação do documento.

§ 8º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XII.

§ 9º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação especial examinará as propostas do licitante subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de propostas que atendam ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 27.

CAPÍTULO XI DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 36 Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a dez minutos, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Os prazos que tratam os §§ 1º e 2º podem ser adiantados, a critério do agente de contratação ou comissão de contratação, nas seguintes situações:

I – Quando todos os licitantes que manifestarem intenção de recurso apresentarem recurso ou desistência antes de findo ou prazo de apresentação estabelecido no §1º; ou



II – Quando todos os demais licitantes apresentarem contrarrazões ou desistência antes de findo o prazo estabelecido no §2º.

§ 4º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 5º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

CAPÍTULO XII DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Do saneamento de propostas

Art. 37 O agente de contratação ou a comissão de contratação especial poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Saneamento dos documentos de habilitação

Art. 38 O agente de contratação ou comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Realização de diligências

Art. 39 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 37 e 38, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XIII DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Adjudicação objeto e homologação do procedimento

Art. 40 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIV DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Convocação para a assinatura do termo de contrato

Art. 41 Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o



termo de contrato, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção da melhor proposta; e

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

CAPÍTULO XV DAS SANÇÕES

Aplicação

Art. 42 Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO XVI DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Revogação e anulação

Art. 43 A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade



insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 44 Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 45 Os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto serão dirimidos, no âmbito da Administração Direta, pela Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia e, no âmbito da Administração Indireta, pela autoridade máxima da respectiva entidade, que poderá expedir normativas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais meio eletrônico.

Art. 46 Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação, propostas técnicas e demais documentos convocados para saneamento de todos licitantes participantes após a conclusão de cada etapa do procedimento licitatório.

Vigência

Art. 47 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Saquarema, 19 de junho de 2024.


Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita